

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13887.000.079/93-74

RECURSO Nº.: 109.180

MATÉRIA : IRPJ - Ex de 1991

RECORRENTE : COMPANHIA AGRÍCOLA IPAR

RECORRIDA : DRF em LIMEIRA - SP

SESSÃO DE : 08 de janeiro de 1997

ACÓRDÃO Nº : 105-11.083

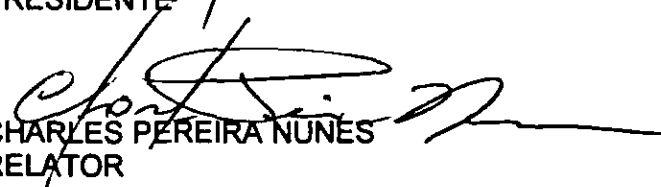
INTEMPESTIVIDADE - a falta de impugnação validamente apresentada nos termos do artigo 15 do PAF deixa de instaurar a fase contenciosa do procedimento administrativo fiscal

NÃO CONHECIDO O RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA AGRÍCOLA IPAR.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso em virtude da intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroço, José Carlos Passuello, Nilton Pêss e Victor Wolszczak.. Ausente o Conselheiro Ivo de Lima Barboza e Afonso Celso Mattos Lourenço.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. : 13887.000.079/93-74
ACÓRDÃO Nº : 105-11.083

RECURSO Nº. : 109.180
RECORRENTE : COMPANHIA AGRÍCOLA IPAR

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que não tomou conhecimento da sua impugnação, por intempestiva e julgou procedente a notificação eletrônica de lançamento suplementar do IRPJ/91, fl.46, emitida em virtude de ter sido constatado que o imposto declarado não corresponde a 25% do lucro real da atividade rural, conforme art.12 da lei nº 8.023/90.

O Aviso de Recepção está datado como recebido em 19/05/93, fl.48.

O vencimento da obrigação ocorreria no dia 30/06/93.

Em 02/07/93, foi apresentado impugnação onde a empresa explica que "deixa de atender à notificação em pauta, uma vez que essa questão se encontra "sub-judice", constituindo objeto de ação ordinária que tramita perante a MM. 4ª vara federal em Brasília, sob o nº 1424 (91.0006355-0), em cujos autos foi autorizado o depósito da quantia que a autora considera indevida, conforme se ver da documentação inclusa...".

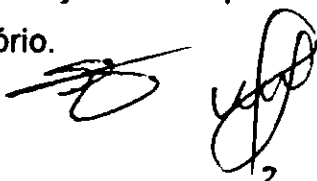
A decisão recorrida, fls. 50/53, não tomou conhecimento da impugnação por perempta, e também tendo em vista a opção do sujeito passivo pela instância judicial. Por fim, determinou que o débito fosse remetido para inscrição na Dívida Ativa da união caso não houvesse recurso ao Conselho de Contribuintes.

No recurso de fls. 56/60 a empresa solicita a nulidade da notificação dizendo que a mesma fora emitida muito tempo depois de ter sido ajuizada a ação ordinária, não havendo pois que se falar em renúncia à instância administrativa.

A suspensão da exigibilidade do crédito deve ser reconhecida pois a recorrente fez o depósito integral em juízo do valor correspondente a diferença entre as alíquotas de 6% e 25% tendo recolhido ao Tesouro nacional o IRPJ calculado com a primeira das alíquotas.

Finalmente, alega que de modo regular e em tempo hábil, deu resposta à notificação de lançamento suplementar.

É o relatório.



2

VOTO

CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR

No exame dos pressupostos de instauração válido e regular do processo fiscal, verificamos que apesar do recurso ser tempestivo ele deveria ter contestado e vencido a intempestividade da impugnação declarada pela autoridade julgadora singular, uma vez que a impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, impossibilitando, assim, que este Conselho de Contribuintes examine a matéria de mérito.

Vejamos o que estabelece o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1.972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal:

Art. 5. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 6. A autoridade preparadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado:

I - Acrescer de metade o prazo para impugnação da exigência;

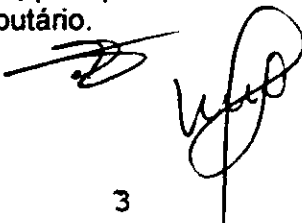
.....
Art. 11 A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....
IV - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

.....
Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência.

.....
Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada à revelia e permanecerá o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável do crédito tributário.



Pois bem, o Aviso de Recepção está datado como recebido em 19/05/93, fl.48 e o vencimento da obrigação ocorreria no dia 30/06/93 (sexta-feira).

Este Colegiado tem decidido que em função do art. 11, inc. IV acima transcrito, o prazo para pagamento ou impugnação deverá, necessariamente, ser o mesmo, não podendo ser diferenciado em prejuízo do contribuinte; devendo a contagem de trinta dias ser feita a partir do recebimento do AR somente se acrescer o prazo para impugnação além da data do vencimento da obrigação constante na notificação de lançamento.

Assim sendo, a princípio o termo final para impugnação seria o dia 30/06/93 (vencimento da obrigação) por ser mais benéfico ao contribuinte do que a contagem de trinta dias a partir da data do AR.

Como entre a data de vencimento da obrigação e a data em que a impugnação foi apresentada, 02/08/93, não existiu nenhuma solicitação de prorrogação de prazo para impugnação, então, indubitavelmente ocorreu sua intempestividade.

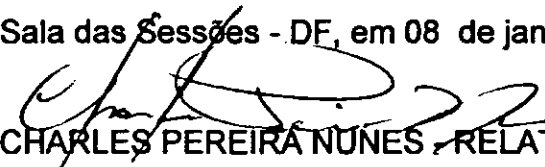
Já vimos que a falta de impugnação validamente apresentada nos termos do artigo 15 do PAF deixa de instaurar a fase contenciosa do procedimento administrativo fiscal (o próprio processo fiscal) prevista no art. 14 do mesmo dispositivo legal, e, não havendo qualquer controvérsia a ser apreciada sobre a intempestividade, impossibilitada fica a restauração da instância.

A perempção, uma vez ocorrida, é insanável e macula todos os atos posteriores se praticados com seu desconhecimento.

Todavia, considerando que a matéria encontra-se "sub-judice", cabe à autoridade administrativa que executará esta decisão examinar as alegações da recorrente quanto ao depósito integral do valor correspondente à diferença de alíquota, conforme declarado à fl.60 para fins de suspender ou não a exigibilidade do crédito tributário até decisão final prolatada na justiça.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso por ser intempestiva a impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1997


CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR